



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PARECER PRÉVIO TC-00051/2024-1- 2ª CÂMARA - PROCESSO TC-4869/2023**, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, **EXERCÍCIO DE 2022**, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL SR. **CHRISTIANO SPADETTO**.

RELATOR: Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.

RELATÓRIO:

Através do **OF. N.º 03098/2024-3**, o Ilmo. Senhor Secretário Geral das Sessões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Dr. **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**, encaminhou a este Poder Legislativo cópia do **PARECER PRÉVIO TC-00051/2024-1, 2º CÂMARA** – do Parecer do Ministério Público de Contas nº 1401/2024-6, da Instrução Técnica Conclusiva nº 1216/2024-7 e do Relatório Técnico nº 042/2024, prolatados no **PROCESSO TC-4869/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **CHRISTIANO SPADETTO**.

Nos termos do art. 205 do Regimento Interno, no dia 06/08/2024 foi distribuída via email aos Vereadores cópia do **PARECER PRÉVIO TC-00051/2024-1 e dos demais documentos** antes citados. Nesta mesma data, foi o presente processo incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhado para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para ser examinado e receber parecer, e ainda, apresentar ao plenário, o respectivo projeto de Decreto Legislativo, conforme estabelece o artigo 207 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, em reunião realizada no dia 07 de agosto de 2024, em conformidade com o disposto no art. 49, XIII, do Regimento Interno, avocou para si para relatar as contas anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, **referente ao exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **CHRISTIANO SPADETTO**.

De acordo com o art. 205 do Regimento Interno, esta Comissão tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para opinar sobre as contas.

Conforme o § 1º, do artigo antes citado, até cinco dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Con-



receberá pedidos escritos de Vereadores solicitando informações sobre determinada matéria. Autenticar documento em <https://emec.sp.gov.br/verificador> com o identificador 310035003000390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

dos itens da prestação de contas e para responder aos pedidos de informações previstos neste parágrafo, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito, que deverão ser fornecidos no prazo de quinze dias. Dentro do prazo, não foi solicitada nenhuma informação pelos Vereadores sobre as citadas contas.

Através do OF.CMCC nº 099/2024, este Relator resolveu citar o Prefeito Municipal **Sr Christiano Spadetto**, de que se encontrava tramitando nesta Casa Legislativa o processo protocolado sob o nº **9447/2024**, referente ao Parecer Prévio nº 00051/2024-1, Processo TC – 4869/2023, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, de responsabilidade do Prefeito Municipal **Sr Christiano Spadetto**, que recebeu parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como intimá-lo a apresentar, no prazo de 15 n(quinze) dias, caso queira, sua defesa escrita e provas documentais.

Na oportunidade, foi encaminhando ao **Sr Christiano Spadetto** cópia do **Parecer Prévio nº 00051/2024-1-2ª Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas nº 1401/2024**, da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1216/2024-7** e do **Relatório Técnico nº 042/2024-2**, prolatados no **Processo TC nº 4869/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual, **exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES.

De acordo com o § 1º, do art. 204 do Regimento Interno, o julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ao analisar as contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **Christiano Spadetto**, resolveu em sessão realizada em 10 de maio de 2024, por unanimidade dos Senhores Conselheiros, conforme **PARECER PRÉVIO TC-00051/2024-1, 2ª CÂMARA – PROCESSO TC-4869/2023**, que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

que: “Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Conceição do Castelo, Senhor **CHRISTIANO SPADETTO**, relativa ao exercício de 2022, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício, e verificou se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública municipal e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, considerando a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 806.903,30, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção I.3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 21.456.761,14. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 69.568,73, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção I.3.3.1).





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República), considerando que aplicou 32,00% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção I.3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou 78,14% das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção I.3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 17,69% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção I.3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção I.3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção I.3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção I.3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção I.3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção I.2); renúncia de receitas (subseção I.3.5); condução da política previdenciária (subseção I.3.6); controle interno (subseção I.3.7); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção I.3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção I.4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção I.5); fiscalização em destaque (seção I.6); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção I.7).

Em relação ao balanço geral do município, aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Acerca da execução dos orçamentos do município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

Em conseqüência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

(...)

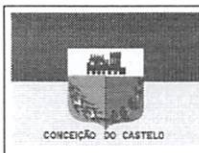
As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2022, são de responsabilidade do prefeito municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**. Elas abrangem a totalidade do exercício financeiro e compreendem as atividades dos poderes Executivo e Legislativo, incluem o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela IN TC 68/2020. Adicionalmente, elas são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, ancorado em sólida apreciação das contas prestadas, subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Em seu corpo principal, o parecer prévio está estruturado em três capítulos, o relatório, a fundamentação e a deliberação.

No relatório, com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal são quase integralmente reproduzidos [seções I.1 e I.8]. Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato, tais modificações foram devidamente destacadas. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

O capítulo II, por sua vez, expõe as razões que fundamentam as conclusões do Tribunal decorrentes da apreciação das contas. Por fim, o capítulo III consubstancia a deliberação em si, com o parecer prévio aprovado pelo TCFES e outras delibe-





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

“Quanto ao parecer prévio, cita ainda:

1. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva);

2. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva);

Em conseqüência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assim, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.”

(...)

“Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e concluo que a opinião do Tribunal deve ser que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município de Conceição do Castelo em 31 de dezembro de 2022.”

(...)

“Pelos próprias razões apresentadas pela unidade técnica, acompanho o seu entendimento e concluo que a opinião do Tribunal deve ser que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, concluo que, como forma de alerta, deve ser expedida ciência à prefeitura para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias em relação às renúncias de receita e observar os requisitos legais para a execução e a ampliação de benefícios fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, nos seguintes moldes:

1.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Conceição do Castelo, na pessoa de seu prefeito, como forma de ALERTA para:

1.2.1 A necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000, tendo em vista evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, [vide subseção I.3.2.1.1];

1.2.2 A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias em relação às renúncias de receita, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) [vide subseção I.3.5.4]; e

1.2.3 Possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022 [vide subseção I.3.8.4];...”

Em resposta ao OF.CMCC nº 099/2024, citado inicialmente, através do OF. GAB/PMCC nº 366, de 20 de agosto de 2024, o Sr **Christiano Spadetto** informou que tomou ciência dos documentos encaminhados e que não há defesa e/ou provas a serem apresentadas, vez que os órgãos técnicos do tribunal consideraram as contas públicas municipais aptas a aprovação. Solicitou ainda, que ao examinar o relatório remetido pelo TCEES, o faça com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, esculpido no caput do art. 37 da Carta Cidadã, por meio da elaboração de parecer no qual seja recomendado ao plenário da Câmara Municipal a aprovação das contas do exercício de 2022, nos mesmos moldes apresentado pelo tribunal de contas.

Diante do disposto no art. 46, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, é da



Atender ao Documento Eletrônico: <https://emco.espiroito.com.br/autenticacao>
com o identificador 310035003000390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

rejeição da prestação de contas em análise, portanto, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não é absoluto diante da própria previsão da lei maior do Município.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a **Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022**, bem como o **Parecer Prévio nº 00051/2024-1-2ª Câmara**, o **Parecer do Ministério Público de Contas nº 1401/2024**, a **Instrução Técnica Conclusiva nº 1216/2024-7** e o **Relatório Técnico nº 042/2024-2**, prolatados no **Processo TC nº 4869/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual, **exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **CHRISTIANO SPADETTO**, constata que os procedimentos apontados, em nenhum momento, demonstraram a existência de prejuízo aos cofres públicos, deixando claro a inexistência de dolo ou de má-fé pelos ordenadores de despesas no trato da coisa pública, tanto é que por unanimidade dos Senhores Conselheiros, foi aprovado que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Sr. **Christiano Spadetto**, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Diante ao exposto, este Relator é pela **MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO TC- 51/2024-1, 2ª CÂMARA** – prolatado no **PROCESSO TC-4869/2023**, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e conseqüentemente, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL** da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Sr **CHRISTIANO SPADETTO**.

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas após analisar atentamente a **Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022**, bem como o **Parecer Prévio nº 00051/2024-1-2ª Câmara**, o **Parecer do Ministério Público de Contas nº 1401/2024**, a **Instrução Técnica Conclusiva nº 1216/2024-7** e o **Relatório Técnico nº 042/2024-2**, prolatados no **Processo TC nº 4869/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual, **exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **CHRISTIANO SPADETTO**, é pela **MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO TC- 51/2024-1 – 2ª CÂMARA - PROCESSO TC-4869/2023**, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e conseqüentemente, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAL** da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **CHRISTIANO SPADETTO**.

É o Parecer e em anexo, **Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2024**, conforme determina os arts. 205 e 207 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em



agosto de 2024. Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003000390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

[Signature]
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO -RELATOR

[Signature]
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

[Signature]
MARIO CARLOS AMBROSIM-COM O RELATOR

[Signature]
THIAGO DAMIÃO LOPES-COM O RELATOR

[Signature]
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2024.

MANTEM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E APROVA AS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL SR. CHRISTIANO SPADETTO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 205 do Regimento Interno, Faz Saber que a Edilidade **APROVOU** e o Presidente **PROMULGA** o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Fica mantido o **PARECER PRÉVIO TC- 51/2024-1 – 2ª CÂMARA - PROCESSO TC-4869/2023**, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e conseqüentemente, **APROVADAS AS CONTAS ANUAL** da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr **CHRISTIANO SPADETTO**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 28 de agosto de 2024.

[Handwritten signature]
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO -RELATOR

[Handwritten signature]
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
MARIO CARLOS AMBROSIM-COM O RELATOR

[Handwritten signature]
THIAGO DAMIÃO LOPES-COM O RELATOR

[Handwritten signature]
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

